



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 05 / 01 / 2024  
C. A. D. S. S.  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## VETO TOTAL 94/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 641/2023, de autoria da Deputada Francisca Motta, que “Dispõe sobre a incumbência dos hotéis, pousadas, albergues e similares em disponibilizar a reserva de 5% (cinco por cento) dos leitos apropriados para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida no Estado da Paraíba, com vistas à Lei nº 13.146/15, e dá outras providências.”.

### RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que obriga os hotéis, albergues, pousadas e similares incumbidos de dispor de pelo menos 5% (cinco por cento) de suas unidades adaptadas para a utilização das pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida.

Embora reconheça os nobres objetivos da parlamentar, vejo-me compelido a vetá-lo, por ser contrário ao interesse público.

Instada a se manifestar, a FUNAD pugnou pelo veto ao projeto de lei sob os seguintes argumentos:

“Cabe considerar que a LBI aponta em seu Art. 45º que os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor. **O Inciso 1º deste artigo já sinaliza que os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.** Diante do exposto, ressalta-se que **a propositura em questão propõe valor inferior à legislação em vigor, retrocedendo em relação as conquistas atuais de todas as deficiências e não apenas a deficiência física ou mobilidade reduzida como versa no projeto de lei em questão, portanto,**



**ESTADO DA PARAÍBA**

**informamos que NÃO SOMOS FAVORÁVEIS** a sanção do referido Projeto de Lei nº 641/2023.” (grifo nosso)

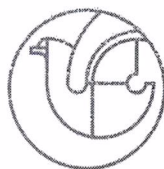
Assiste razão à FUNAD. A aprovação do projeto de lei como proposto representará um retrocesso à legislação vigente, pois a mesma já dispõe que os estabelecimentos citados no projeto de lei devem disponibilizar pelo menos 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis.

O veto ao projeto de lei não trará nenhum prejuízo. Pelo contrário, garantirá um número maior de acomodações adaptadas para utilização das pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 641/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 04 de janeiro de 2024.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data  
05/01/2024  
Crista Lucia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 529/2023  
PROJETO DE LEI Nº 641/2023  
AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

**VETO**  
João Pessoa, 04/01/2024  
\_\_\_\_\_  
João Azevêdo Lins Filho  
Governador

Dispõe sobre a incumbência dos hotéis, pousadas, albergues e similares em disponibilizar a reserva de 5% (cinco por cento) dos leitos apropriados para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida no Estado da Paraíba, com vistas à Lei nº 13.146/15, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Ficam os hotéis, albergues, pousadas e similares incumbidos de dispor de pelo menos 5% (cinco por cento) de suas unidades adaptadas para utilização das pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida, na perspectiva da Lei nº 13.146/15.

**Parágrafo único.** As adaptações previstas no *caput* permitirão ao hóspede a melhor condição de segurança e mobilidade nos seus espaços internos, em conformidade com a ABNT – NBR 9050/2015.

**Art. 2º** Os hotéis, albergues, pousadas e similares informarão nos sítios eletrônicos acerca da disponibilização das unidades destinadas às pessoas com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida.

**Art. 3º** O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento às penalidades dispostas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 15 de dezembro de 2023.

ADRIANO GALDINO  
Presidente